



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO Nº 139/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO CONTÍNUA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II E 65, I, "B", DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade da renovação e aditivo de quantidade do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2023.04.17.02**, celebrado com a empresa **GOVTI CONEXAO E SOLUCAO EIRELI.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.568.900/0001-90, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ACESSO A INTERNET ATRAVÉS DE LINK DEDICADO DE ATÉ 1000MB PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ/PA.**

O contrato possui vigência original no período de 17/04/2023 a 17/04/2024 e diante da proximidade do encerramento do prazo e da necessidade de continuação da prestação do serviço contratado, a SEMAPF encaminhou Ofício nº 40/2024 para a empresa manifestar interesse na renovação contratual com acréscimo de 10% do quantitativo passando a ofertar serviço de internet de até 1100MB.

A empresa respondeu o Ofício manifestando interesse na renovação contratual com acréscimo do quantitativo solicitado e apresentou documentos de habilitação atualizados.

Consta também dos autos o relatório do fiscal do contrato atestando a boa execução dos serviços e a indicação de dotação orçamentária.

Assim, a SEMAPF encaminhou o processo administrativo para esta AJUR, requerendo providências quanto a análise e providências para renovação do contrato com o acréscimo do quantitativo, haja vista que Administração possui interesse na manutenção do referido contrato por se tratar de serviço que demanda necessidade contínua da Administração.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### 2.1. DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

O contrato administrativo em questão foi celebrado em 2023 tem vigência até o presente exercício, oriundo do Processo de Pregão Eletrônico. Assim, o referido contrato administrativo e a sua pretensa renovação deve ser regido pela Lei nº 8.666/93, conforme consta do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.”*

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de renovação do contrato com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

## **2.2. DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. FUNDAMENTOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato”.

Desse modo, impõe-se nos casos de renovação do contrato de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo**. Nesse ponto, verifica-se que na instrução processual consta a justificativa por escrito, de lavra do Sr. Fiscal do Contrato, o qual relata a necessidade de prestação contínua do serviço contratado para manutenção das atividades da Prefeitura, bem como se observa que o impulso do procedimento administrativo decorreu da própria Administração, demonstrando o interesse e necessidade para a renovação, o que se entende também autorizado pela autoridade competente, com base em seus despachos.

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo em análise, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula décima segunda, desde que seja observada a questão do preço e sua vantajosidade.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que a empresa contratada anuiu com a renovação contratual sem alteração do valor unitário do objeto contratado, mantendo-se o mesmo valor pelo quantitativo contratado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu que é prescindível a pesquisa de preços quando a prorrogação contratual é realizada dentro do reajuste previsto contratualmente:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação. (Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, TC Processo 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Se a jurisprudência entende pela dispensa de pesquisa de preços quando o contrato é renovado com reajuste por índice previsto contratualmente, há de se reconhecer também a vantajosidade quando o contrato é **renovado sem reajuste**, com base no princípio *a maiori, ad minus* (quem pode o mais, pode o menos). Assim, entende-se que a vantajosidade da renovação está configurada.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações e que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93).

Importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de renovação contratual.

Nesse particular, importa destacar que é dever da Administração verificar se a contratada mantém as condições de habilitação que ensejaram a sua contratação no processo administrativo, em atenção ao princípio da legalidade. Verifica-se, no caso, que a contratada apresenta a documentação suficiente para demonstrar a manutenção das condições de habilitação.

**2.3. DA POSSIBILIDADE DE ADITIVO DE QUANTIDADE. LIMITE DE ATÉ 25%. LEI nº 8.666/93.**

Em relação aos requerimentos de formalização de acréscimo de quantitativos, cumpre esclarecer que o regime jurídico dos contratos administrativos possui regramentos que permitem alterações contratuais em determinadas situações previstas na legislação. Dentre as possibilidades de alteração do contrato administrativo, há previsão legal expressa para as modificações contratuais unilateralmente, as quais são conhecidas na doutrina e jurisprudência como “cláusulas exorbitantes”.

Nesse sentido, Rafael Oliveira<sup>1</sup> assevera que “*os contratos administrativos são caracterizados pelo desequilíbrio das partes, uma vez que as cláusulas exorbitantes, previstas no art. 58 da Lei 8.666/1993, conferem prerrogativas à Administração e sujeições ao contratado, independentemente de previsão editalícia ou contratual.*”.

*São cláusulas exorbitantes: alteração unilateral, rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanções e ocupação provisória.”*

---

<sup>1</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática** – 7. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Há previsão legal expressa para a alteração contratual de maneira unilateral pela Administração Pública quando há necessidade de modificações de quantidades e valores. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Nos casos de alteração unilateral do contrato, a Administração pode promover tal alteração em razão da necessidade e o particular deve estar preparado para atender, desde que prevista contratualmente no limite de 25% do valor originário para o caso de serviços.

Em assim sendo, demonstrada a necessidade de acréscimo dentro do limite legal de 25%, a contratada fica obrigada a aceitar, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo legal.

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial** atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Não obstante a possibilidade de alteração unilateral do contrato nas condições propostas, prudente se fez a comunicação da contratada para se manifestar acerca da alteração, a qual atendeu positivamente com o acréscimo pretendido pela Administração, de modo a garantir a efetiva prestação dos serviços contratados.

Nestes termos, levando em consideração as justificativas e desde que haja previsão orçamentária para tanto, não se verifica impedimentos para formalização de termo aditivo para acréscimo dentro do percentual previsto na legislação, ressaltando-se que não se está a adentrar nas motivações técnicas e/ou administrativas, mas tão somente pelo cabimento legal.

Ressalta-se que tanto a renovação contratual, quanto o acréscimo de quantitativo implicarão em nova despesa no atual exercício financeiro do Município, razão pela qual se faz necessária a declaração de adequação orçamentária, exigida pelo art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, tratando-se de acréscimo dentro do limite legal, havendo autorização e disponibilidade orçamentária para tanto, entende-se cabível do ponto de vista jurídico.

Por fim, destaca-se que a minuta contratual anexada se encontra dentro dos padrões mínimos e contém as informações necessárias para formalização.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade jurídica da renovação contratual, com acréscimo de quantitativo contratado, em atenção aos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública, **desde que haja prévia e expressa declaração de adequação orçamentária firmada pela autoridade competente**, com fundamento no art. 16, II, da LRF.

Oportunamente, registra-se que se entende pela desnecessidade de nova portaria do fiscal do contrato, haja vista que a Portaria constante nos autos não prevê validade, estando ainda em plena vigência, salvo se houver necessidade de substituição do fiscal do contrato, situação que enseja a devida publicação de nova portaria com a nomeação do novo fiscal.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J. **Retornam-se os autos para SEMAPF.**

Santa Izabel do Pará/PA, 08 de abril de 2024.

**CARLOS FELIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP - OAB/PA 26.695